



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 02.293.031/0001-03

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé que, na data abaixo, não houve (a) presente no quadro de  
Avisos da Prefeitura Municipal (Vargem Alegre/MG), que é a  
Imprensa Oficial do Município de Vargem Alegre/MG, conforme  
disposto na Lei Municipal nº 438/2013, dando a devida  
publicidade para que surta os devidos efeitos legais.  
Vargem Alegre, 02 de SET de 2024

LEI N. 684/2024

*Dispõe sobre medidas de ajuizamento racional e eficiente de execuções fiscais e dá outras providências.*

**CONSIDERANDO** o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, referente ao julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208 (Tema 1.184), firmando a tese, em regime de repercussão geral, de que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”; e que “o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”;

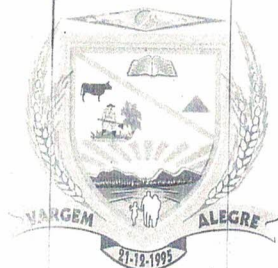
**CONSIDERANDO**, por conseguinte, a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de implementação da Resolução CNJ 547/2024, na qual dispõe que “deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (§ 1º); e que “o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa” (art. 2º, *caput*) e “de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida” (art. 3º, *caput*);

**CONSIDERANDO** a necessidade de permanente atualização legislativa das normas jurídicas que compõem o acervo municipal, especialmente considerando as circunstâncias locais de gestão pública; e

**CONSIDERANDO** que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá, necessariamente, de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de prévio protesto do título, salvo, neste último caso, por motivo de eficiência administrativa e comprovando-se a inadequação da medida.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal deverá adotar as medidas cabíveis para a tentativa de conciliação ou solução administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

§ 1º. A tentativa de conciliação poderá ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o devedor, em tese, enquadre-se.

§ 2º. A notificação do devedor para pagamento configura adoção de solução administrativa.

Art. 3º. Os débitos inscritos em dívida ativa, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverão ser submetidos a protesto extrajudicial, sendo considerados, para tanto, todos os débitos do devedor, com atualização dos respectivos débitos originários, somados aos encargos e acréscimos legais até a data da apuração, exceto os débitos prescritos.

Art. 4º. Fica a Procuradoria Municipal autorizada a solicitar a suspensão, nos termos do art. 40, da Lei Federal 6.830/1980, das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até aquele fixado no art. 3º desta Lei Municipal, desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado, devendo a respectiva cobrança, por conseguinte, ser encaminhada ao protesto extrajudicial.

Art. 5º. Poderão ser expedidos atos normativos regulamentadores para o cumprimento do disposto nesta Lei Municipal.

Art. 6º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando totalmente a Lei Municipal 593/2021 e os dispositivos em contrário.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

22 de Julho de 2024.

**Maria Cecília Costa Garcia**  
**PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 01.613.128/0001-93

**SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL**

*Lei Municipal 684/2024 que “dispõe sobre medidas de ajuizamento racional e eficiente de execuções fiscais e dá outras providências”.*

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa em referência veio ao Gabinete para os fins do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a Secretaria de Gabinete publicar o presente ato normativo e a imediatamente comunicar a Exma. Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alegre.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre.

Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

02 de setembro de 2024.

  
**Maria Cecília Costa Garcia**

**PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**